



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01059/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 053/FPS/PMJP/2018, de 05.11.2018 (p. 6 – ID752556) e Portaria nº 068/FPS/PM/2019 (p. 13 – ID813122)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20.7.2005
NOME DA SERVIDOR(A):	Deusdete Antônio Alves
MATRÍCULA:	11628 (p. 13/14 – ID813122)
CARGO:	Médico Cirurgião, com carga horária de 40 horas semanais (p. 13 – ID813122)
CPF:	031.123.141-15 (p. 13 – ID813122)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por idade, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/6, ID755954), o Corpo Técnico conclui que o Senhor Deusdete Antônio Alves fazia jus a ser aposentado voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, contudo, sugeriu que o Fundo de Previdência Social –FPS, tomasse as seguintes medidas:

(...). a) retifique o Ato Concessório constante na Portaria nº 053/FPS/PMJP/2018, para que passe a constar o total de 7.081 dias/12.775, equivalente ao percentual de 55,42%, bem como faça constar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação no Diário Oficial com as retificações pugnadas;

c) apresente esclarecimentos quanto as divergências encontradas nos proventos, conforme detalhado no item V deste relatório técnico.

3. Por sua cota, o Ministério Público de Contas - MPC opinou pela retificação da Portaria nº 053/FPS/PMJP/2018, de 05.11.2018, no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

I – Seja notificado o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná –FPS para que:

a) Retifique a Portaria 053/FPS/PMJP/2018, nela fazendo constar os fundamentos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88c/c art. 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.403/2005, bem como comprove que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente exercido pelo Servidor, qual seja 7.104 dias, conforme apurado por meio do SICAP WEB (Id. n. 755907) ou, se assim preferir, encaminhe justificativa acerca da proporcionalidade dos proventos; e

b) Encaminhe cópia da portaria retificada e do comprovante de publicação no Diário Oficial, bem como a Ficha Financeira atualizada do servidor;

II - Ultimadas as providências, retificados os proventos da beneficiária, desde já opina pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório em testilha.

4. E, assim acompanhando a sugestão do corpo instrutivo¹, o Conselheiro Relator, encaminhou em 1.8.2019² a Decisão Monocrática nº 0047/2019/GCFJFS³, com prazo de 30 dias para o cumprimento das medidas nela prolatada, quais sejam:

(...).

a) retifique o ato concessório constante na Portaria nº 053/FPS/PMJP/2018, para que passe a constar o total de 7.104/12.775, equivalente ao percentual de 55,42%, bem como faça constar os incisos I, II e III do artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro;

c) remeta nova planilha, contendo memória de cálculo e demonstrativo de cálculo da média aritmética, comprovando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 52,42%, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, bem como envie ficha financeira atualizada;

d) apresente esclarecimentos quanto as divergências encontradas nos proventos, conforme detalhado no item 10 desta Decisão Monocrática.

(...).

¹ P. 1/6, ID755954.

² Ofício 0497/2019-D1ªC-SPJ, p. 1 – ID799799.

³ P. 1/3, ID795345.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

5. Em 16.9.2019, o FPS trouxe aos autos o documento nº 07517/19, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para fins de análise conclusiva.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 1/32, ID813122)

6. Visando sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, a Senhora Eliane Cristine Silva – Diretora Presidente do FPS, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos no dia 16.9.2019 (p. 1/32, ID813122), em atendimento ao *decisum* deste Tribunal.

4. Análise Técnica

7. O Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, se manifestou, por meio do ofício nº 142/2019/FPS/2019⁴, no qual apresenta justificativas e traz documentos probantes.

8. Acompanharam o ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: Portaria nº 068/FPS/PMJP/2019, referente ao ato de retificação da aposentadoria do servidor com respectiva publicação⁵; Certidão de Tempo de Contribuição retificada (conforme anexo TC-31)⁶; Planilha de Proventos (conforme anexo TC-32), contendo a memória de cálculo e demonstrativo de cálculo de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, proporcional ao tempo de contribuição e sem paridade⁷, dentre outros.

4.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0047/2019/GABFJFS (p. 1/3 – ID795345)

9. O FPS, apresentou suas considerações, aduzindo que: quanto ao **item “a” e “b” da Decisão Monocrática nº 0047/2019/GABFJFS**, feito as devidas retificações na Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS, (anexo), totalizando 6.602 dias de contribuição (18 anos, 1 mês e 1 dia), resultando na **retificação do ato concessório**⁸ e respectiva publicação⁹.

10. Acerca da publicação, compulsando os autos constata-se que foi feita em mural, todavia, sugere-se que seja encaminhada a esta Corte de Contas a publicada na imprensa oficial, objetivando dar maior publicidade ao ato, sugerindo-se ainda, que o FPS se abstenha de praticar publicação em mural.

⁴ Documento nº 07517/2019, de 16.9.2019.

⁵ P. 13/14 – ID813122.

⁶ P. 15/16 – ID813122.

⁷ P.17/30 – ID813122.

⁸ Portaria nº 068/FPS/PMJP/2019, revogando a Portaria nº 053/FPS/PMJP/2018, p. 13 – ID813122.

⁹ P. 14 – 813122.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

11. Em relação ao item “c” da sobredita decisão, em face das mudanças promovidas, constantes do item “a” e “b” da supracitada decisão, **foi remetido nova Planilha de Proventos**, consoante páginas 17/30 – ID813122.

12. **Acerca do item “d” da Decisão Monocrática nº 0047/2019/GABFJFS**, o FPS alegou que o comprovante encaminhado aos autos, no valor de R\$ 5.474,63, refere-se ao pagamento realizado em novembro/2018, já acrescido do reajuste previsto na Portaria MF nº 15, de 16.1.2018, na casa de 0,26%, razão de divergência encontrada no valor constante da planilha de proventos, posto que esta foi elaborada em dezembro/2017. Por fim, foi apresentada planilha¹⁰ com o total de proventos **R\$ 5.384,63** (10.419,366/12.775x6.602), correspondente **a proporcionalidade de 51,679%**.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

13. Logo, diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação enviada, entende-se que houve cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0044/2019-GCSFJFS, p. 1/3 – ID795345, restando observar o princípio da publicidade quanto à publicação do ato concessório.

5. Conclusão

13. Em face ao cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0047/2019-GCSFJFS, p. 1/3 – ID795345, e em análise aos documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhor **Deusdete Antônio Alves**, faz jus a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c incisos I, II e III, do art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20.7.2005.

6. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, contudo, sugere-se ao relator que determine a vinda aos autos da publicação do ato concessório na imprensa oficial (Diário Oficial dos Municípios), objetivando dar cumprimento ao princípio da publicidade.

¹⁰ P. 17/18 – ID813122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 13 de March de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO